



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.005558/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-009.955 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente CAMARA MUNICIPAL DE SAO LUIS DE MONTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2007

MULTA POR NÃO APRESENTAÇÃO DE GFIP..

A não apresentação tempestiva da Gfip implica a imposição de penalidade pecuniária, conforme disposição legal.

MULTA POR NÃO APRESENTAÇÃO DE GFIP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Súmula Carf nº 49.)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente). Ausente a conselheira Flávia Lilian Selmer Dias, substituída pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Relatório

Trata-se de lançamento de multa por não apresentação de Gfip das competências de 01/2004 a 08/2004, CFL 67, Debcad nº 37.226.581-2.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 31 a 34) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 41 a 44).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 48 e 49) em que o contribuinte admitiu não haver apresentado as Gfip, mas aduziu que *as correções estão sendo providenciadas e serão entregues conforme determina a legislação, assim, não há que se falar em multa*. Solicita extensão de prazo para a entrega e a exclusão da multa em face da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Registre-se que, nos termos do inc. I do art. 15 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Câmara Municipal, entidade da administração pública, equipara-se a empresa para os fins previdenciários.

O lançamento decorreu da constatação de que o município deixou de apresentar as Gfip de 01/2004 a 08/2004. Esse fato não foi contestado no recurso voluntário, no qual o recorrente se limitou a afirmar que providenciará as correções e solicitou prazo para apresentar as informações.

Ora, o prazo para apresentação de Gfip não é discricionário, mas está estabelecido na no § 2º do art. 225 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e é até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações. A não apresentação tempestiva das informações implica em multa, como estabelecia o então vigente § 4º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Sendo, pois, o lançamento, atividade plenamente vinculada à lei, como pronuncia o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, não há como reformá-lo sob o argumento de que o contribuinte estaria providenciando a correção da falta.

Ademais, a denúncia espontânea não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração, como estabelece a Súmula Carf nº 49.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

